



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-204.600/2009-000-00-00.0

A C Ó R D ã O
(CSJT)
BP/rc/gc

CONSULTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DISTORÇÃO. Consulta formulada pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região acerca da possibilidade de concessão de promoção a seus servidores mais antigos, de forma a corrigir distorção verificada no critério de promoção adotado por aquele Tribunal em relação a servidores mais novos. Ausência de um ato em concreto praticado pelo Tribunal consulente cuja legalidade possa ser reexaminada por este Conselho Superior. Matéria não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **204.600/2009-000-00-00.0**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO** e cujo Assunto é: **PROGRESSÃO FUNCIONAL. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES CONFORME A REGRA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 11.416/2006.**

Trata-se de consulta formulada pela Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região sobre a possibilidade de concessão de progressão aos servidores mais antigos daquele Tribunal, a fim de corrigir distorção verificada em relação ao critério de progressão funcional ali adotado.

Relata a Exma. Sra. Juíza-Presidente *verbis*:

“Se encontra tramitando neste regional expediente de interesse de servidores que ingressaram nos quadros desta Corte no ano de 1998, aprovados no concurso realizado em 1997, indagando sobre a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-204.600/2009-000-00-00.0

possibilidade de ser-lhes aplicada a mesma regra prevista no artigo 22 da Lei nº 11.416/06, haja vista o entendimento perfilhado pelo Conselho da justiça Federal no sentido de que: servidor mais antigo no serviço público não será preterido na progressão funcional por servidor mais novo.

No âmbito deste Tribunal, deparamo-nos com a seguinte situação: servidores que ingressaram no ano de 2000, mas prestaram concurso antes de 26/12/1996, encontram-se atualmente no último padrão de referência (NS ou NI 15), em detrimento daqueles que ingressaram nos quadros deste TRT em 1998 (mas prestaram concurso depois de 26/12/1996), que se encontram na referência NS ou NI 10 ou 11". (fls. 2)

O objetivo da consulta é obter "pronunciamento deste c. Conselho acerca da possibilidade de se conceder aos servidores mais antigos progressão/promoção para um padrão de referência a partir de 28/6/2006, bem como se o mesmo posicionamento também pode ser adotado com relação ao enquadramento previsto no art. 22 da Lei nº 11.416/2006" (fl. 03).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A função precípua do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é a expedição de diretrizes com vistas à uniformização dos procedimentos administrativos adotados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nos termos dos incs. IV e VIII do art. 5º do seu Regimento Interno, cabe a este Conselho "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais" e examinar "matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-204.600/2009-000-00-00.0

interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização”.

No presente caso, não há nenhuma decisão administrativa a ser apreciada, uma vez que a Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região apenas formula consulta sobre a possibilidade de adoção de determinadas medidas com vistas a corrigir suposta distorção constatada resultante de progressão funcional dos servidores daquela Corte.

Observe-se que sequer é possível saber quais procedimentos administrativos adotados pelo Tribunal Regional consulente redundaram na preterição dos servidores mais antigos pelos mais novos.

Diante da ausência de um ato concreto oriundo do Tribunal Regional, cuja legalidade seja passível de reexame, a resposta à presente consulta envolveria o risco de este órgão colegiado, a pretexto de atender o princípio da isonomia, interferir na autonomia administrativa daquele Tribunal.

Cabe transcrever trecho do voto do Conselheiro João Oreste Dalazen, no qual se delimita o âmbito da competência deste órgão colegiado:

“Ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo” (CSJT-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-204.600/2009-000-00-00.0
148/2006-000-90-00.7; Conselheiro João Oreste
Dalazen; julgado em 23/5/2006).

Ante o exposto, não conheço da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça
do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 28 de agosto de 2009.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Conselheiro Relator